RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.884 - RS (2019/0078351-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES CORDEIRO
ADVOGADOS	:	CARLOS BERKENBROCK - SC013520
		SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S) - SC015426
		CLEITON MACHADO - SC028534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/98 E 41/2003. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS 741, V, E 743, I E III, DO CPC/1973; 346, III, 876, 884 E 885, DO CC/2002. AUSÊNCIA DE DEBATE PELA CORTE DE ORIGEM. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 282 E 283 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 349):

> AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
> 1. Conforme decidido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 5051417-59.2017.4.04.0000/TRF, há interesse processual do segurado na revisão, com o pagamento das diferenças devidas, do benefício previdenciário que é complementado por entidade de previdência complementar.
> 2. O acréscimo patrimonial devido ao segurado tem causa na conduta lesiva praticada pelo INSS, e a relação jurídica existente entre o segurado e o INSS não se confunde com a relação jurídica existente entre o segurado e a entidade de previdência complementar, não sendo possível cruzar obrigações entre relações jurídicas distintas. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em sub-rogação ou quitação, posto que as relações obrigacionais surgidas são diferentes.
> 3. Se o autor possui direito a ter seu provento pago pelas entidades corretas (INSS e entidade complementadora), cada qual deve arcar, na sua proporção, com os valores devidos.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega inicialmente violação dos artigos 1.022, I e II, e 1025 do CPC/2015 ao argumento de que a Corte de origem não apreciou o sentido e o alcance dos artigos 741, inciso V, e 743, incisos I e III, do CPC/1973; artigos 346, III, 876, 884 e 885 do CC/2002, por fim recusou-se a enfrentar ponto omisso no acórdão, razão pela qual deve ser anulada a decisão, retornando os autos para pronunciamento sobre as

questões abordadas nos embargos de declaração.

Quanto às questões de fundo, sustenta ofensa aos artigos 485, VI, do CPC/1973, 876, 884 e 885 do CC/2002, sob os seguintes argumentos: (a) a recorrida não tem legitimidade quanto ao pedido de pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão da RMI, pois já recebera o valor correto do seu benefício, ainda que por meio da complementação; (b) o fato de existirem relações jurídicas distintas entre o segurado e a entidade de previdência complementar, por sua vez, também não configura uma causa para que se tenha por lícito um pagamento em dobro. No caso concreto a recorrida já recebeu da entidade de previdência privada por meio da complementação do benefício previdenciário.

Consta dos autos que o recorrido ajuizou ação em desfavor do INSS, por meio da qual a parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, postula o reconhecimento do direito à revisão de seu benefício, mediante reajuste a partir da média dos salários-de-contribuição, observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento, bem como adotando os novos patamares dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e/ou n. 41/2003, e ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos atrasados, devidamente atualizados. A ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício em tela, adotando os novos patamares dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e/ou n. 41/2003 e procedendo às novas recuperações daquela parcela que antes excedia o teto e que ficava indisponível, apenas para pagamento, sempre que houver incremento do teto e até que seja absorvida, resultando na renda mensal atual - RMA calculada pela Contadoria Judicial, sem direito a atrasados (fls. 254-259). O Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pela parte autora, reformando a sentença em decisão fundamentada no Incidente de Assunção de Competência n. 5051417-59.2017.4.04.0000/TRF (fls. 352-356).

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 399.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se pode conhecer a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto nas razões do recurso especial cinge-se à alegação genérica de violação, sem indicar o ponto omisso e aduzir respectiva argumentação, a fim de demonstrar a relevância da questão para o correto deslinde da causa, situação essa que não permite a exata compreensão da controvérsia o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. A propósito:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
> (...)
> (AgRg no REsp 1.450.797/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2014)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO

> AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1ª/7/2014, - destaque no original).

Por outro lado, a tese recursal fundamentada nos artigos 741, V, e 743, I e III, do CPC/1973; 346, III, 876, 884 e 885 do CC/2002, na forma como foi posta nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate pela Corte de origem, que deu provimento ao recurso da parte recorrida por outros fundamentos que não foram impugnados no presente inconformismo, obstando o conhecimento do recurso especial pela falta de prequestionamento bem como ausência de impugnação a fundamento que, por si só, é suficiente para a manutenção do aresto vergastado. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 283 do STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator